



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.341 - SC (2018/0272211-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR FIRMES LIMA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC0019752
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 523/STF. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal).

5. No caso concreto, o paciente foi devidamente assistido pela advogada constituída durante o período de sua atuação, que inclusive obteve sucesso no pleito de liberdade provisória em favor do ora agravante, não havendo, assim, falar em deficiência, sequer em demonstração de prejuízo, porquanto não sucedido, já que teve atuação ativa no propósito essencial da defesa técnica.

6. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, decisão devida e justa ao caso concreto.

7. Na hipótese em exame, a rejeição da exceção de suspeição denota que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da imparcialidade não sofreu máculas, indicando que a referida tese defensiva manifesta inconformismo pela condenação, que se deu pela prática de um crime e não pela atuação hígida e despida de qualquer vício da magistrada.

8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.341 - SC (2018/0272211-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **VICTOR FIRMES LIMA BARBOSA**
ADVOGADO : **JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC0019752**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR FIRMES LIMA BARBOSA** contra decisão que concedeu a ordem.

Sustenta o agravante ausência de apreciação do objeto principal da impetração, razão pela qual pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.341 - SC (2018/0272211-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR FIRMES LIMA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC0019752
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 523/STF. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal).

5. No caso concreto, o paciente foi devidamente assistido pela advogada constituída durante o período de sua atuação, que inclusive obteve sucesso no pleito de liberdade provisória em favor do ora agravante, não havendo, assim, falar em deficiência, sequer em demonstração de prejuízo, porquanto não sucedido, já que teve atuação ativa no propósito essencial da defesa técnica.

6. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, decisão devida e justa ao caso concreto.

7. Na hipótese em exame, a rejeição da exceção de suspeição denota que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da imparcialidade não sofreu máculas, indicando que a referida tese defensiva manifesta inconformismo pela condenação, que se deu pela prática de um crime e não pela atuação hígida e despida de qualquer vício da magistrada.

8. Agravo não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Com efeito, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Esse princípio fundamental encontra amparo, respectivamente, no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Súmula 523/STF: "No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte local:

"2.1 Nulidade processual por deficiência técnica na atuação da advogada anterior.

O apelante Victor requer a nulidade do processo ao argumento de que o trabalho desempenhado pela advogada anterior, que atuou desde a fase investigativa, causou-lhe prejuízos.

O pleito não prospera.

Conforme consta nos autos, a advogada constituída (fl. 41), Dra. Livia Van Well, inicialmente, efetuou o pedido de liberdade provisória, justificando que a prisão em flagrante foi arbitrária. Aduziu que, pelos elementos indiciários, não se tratava de suposta prática do crime de roubo, mas um conflito entre réu e vítima, em razão da sexualidade desta. Sustentou a ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como alegou que o acusado possuía bons predicados sociais, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deveria ser posto imediatamente em liberdade (fls. 22-24).

Após analisar a pretensão, o magistrado singular concedeu o benefício da liberdade provisória ao acusado (fls. 30-31).

A propósito, ao contrário do que aduzem os atuais causídicos, apesar da advogada fazer menção à conduta diversa perpetrada pelo acusado (quando expôs que teria ocorrido uma briga em função da vítima ser homossexual), tal fato não contaminou o processo, tampouco prejudicou o acusado, e sim o beneficiou à época, exatamente porque, valendo-se de sua prerrogativa, a defensora expôs os argumentos que lhe convinham e obteve a concessão do benefício da liberdade provisória.

Posteriormente, a advogada atuou no processo apresentando a defesa prévia, na qual expôs a situação fática já reportada anteriormente, sustentou a atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, postulando sua absolvição (fls. 51-59). Ainda, acompanhou o apelante em nos atos processuais, comparecendo à audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que apresentou as alegações finais oralmente, cujo pedido consistiu na absolvição do acusado, argumentando atipicidade da conduta, um vez que a intenção não era a subtração do bem, mas apenas ocorrera uma briga entre as partes (fls. 143-145; 154 - gravação audiovisual).

Como se vê, a defesa prestada pela antiga advogada não se mostrou deficiente, tampouco pode ser comparada à ausência de defesa, porquanto, esta torna nulo o processo, a teor do disposto no art. 564, III, "c", do Código de Processo Penal.

A fim de esclarecer o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 523, que prevê: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

(...)

Portanto, o que se vê é um mero descontentamento por parte dos atuais defensores em relação aos argumentos utilizados pela Dra. Lívia, à época em que esta defendia os interesses do acusado Victor. Que, diga-se de passagem, valendo-se de suas prerrogativas e dos elementos contidos nos autos, laborou em prol do seu cliente, sem ocasionar qualquer mácula.

Destarte, inexistindo prejuízos à defesa, afasta-se o pedido do apelante".

No caso concreto, o paciente foi devidamente assistido pela advogada constituída durante o período de sua atuação, que inclusive obteve sucesso no pleito de liberdade provisória em favor do ora agravante, não havendo, assim, falar em deficiência, sequer em demonstração de prejuízo, porquanto não sucedido, já que teve atuação ativa no propósito essencial da defesa técnica.

Acerca da aventada nulidade pela suspeição da magistrada, é imprescindível realçar que o fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

Confira-se trecho pertinente do acórdão objurgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2.2 Nulidade processual diante da suspeição e parcialidade da magistrada singular.

Os defensores do acusado Victor arguíram nulidade processual quanto à suspeição e parcialidade da magistrada a quo, sustentando que ao conduzir a audiência de instrução e julgamento, esta fez intervenções de cunho íntimo, bem como induziu os interrogados, fatores que refletiram na sentença proferida por ela ao final do ato processual.

Sem razão.

Sabe-se que as causas de suspeição, previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, referem-se ao animus subjetivo do magistrado quanto às partes, via de regra, são hipóteses externas ao processo. E a sentença proferida por um juiz suspeito é causa de nulidade absoluta.

Dispõe o art. 254 do Código de Processo Penal:

O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

(...)

In casu, vislumbra-se inexistir qualquer elemento nos autos capaz de evidenciar a suspeição da magistrada a quo e comprometer a marcha processual.

A propósito, não se pode dizer que a juíza singular afrontou o princípio da imparcialidade apenas por ter agido de forma mais rígida ao conduzir a audiência, e apesar de ter esboçado sua opinião acerca da "intolerância à homossexualidade", tal fato, por si só não foi crucial para a condenação dos réus, mas apenas para exasperar as reprimendas na primeira fase da dosimetria, questão esta que será devidamente abordada em tópico específico.

Ademais, ao questionar e indagar os acusados, a sentenciante não se excedeu, tampouco os induziu, ao contrário, apenas oportunizou aos envolvidos que esclarecessem melhor a situação, bem como apresentassem argumentos hábeis a contestar as imputações que lhe foram feitas".

Na hipótese em exame, a rejeição da exceção de suspeição denota que o princípio da imparcialidade não sofreu máculas, indicando que a referida tese defensiva manifesta inconformismo pela condenação, que se deu pela prática de um crime e não pela atuação hígida e despida de qualquer vício da magistrada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0272211-3

AgRg no
HC 474.341 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007773920148240005 20140936193 7773920148240005

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO CARVALHO FERNANDES - SC020080
 GUILHERME NARDI NETO - SC035635
 JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC0019752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VICTOR FIRMES LIMA BARBOSA
CORRÉU : ALAN HENRIQUE BLASCKOWSKY TESSARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR FIRMES LIMA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTRO(S) - SC0019752
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.